

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL

PERSONAL DATA PROTECTION IN THE MERCOSUR MEMBER STATES

Claudia Lima Marques

Cíntia Rosa Pereira de Lima

Kelvin Peroli

RESUMO: Diante da sociedade informacional, o direito à proteção de dados pessoais tornou-se uma quintessência para qualquer discussão ético-jurídica. Desse modo, no contexto da emergência de um fluxo transfronteiriço de relações sociais e de relações comerciais, o desenvolvimento de uma integração econômica multilateral requer, por óbvio, a atenção à efetividade desse direito. É com esse entendimento que este artigo tem por objetivo, pelo método comparativo, demonstrar o estado da arte sobre a proteção de dados pessoais nos Estados-Membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul) – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Essa comparação é útil por se constituir como uma ferramenta a um diálogo multilateral, no âmbito do Mercosul, que endossa a imprescindibilidade da construção de um sistema de proteção de dados pessoais harmônico entre esses países para o pleno desenvolvimento da integração econômica.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção de dados pessoais. Direito Comparado, Mercosul. Direito à privacidade, legislação. Direitos da personalidade, legislação. Mercosul.

ABSTRACT: The right of personal data protection, in the face of the informational society, has become the quintessential element for any ethical-legal debate. In that vein and in the context of the emergence of a cross-border flow of social and trade relations, the development of a multilateral economic integration obviously requires attention to the enforcement of this right. It is with this understanding that this paper aims, through the comparative method, to demonstrate the state of art on the personal data protection in the Mercosur Member States (Argentina, Brazil, Paraguay, and Uruguay). This comparison is useful in the sense of constituting itself as a tool for a multilateral dialogue, within the Mercosur, which endorses the vitalness of building a harmonious personal data protection system between these countries for the full development of an economic integration.

KEYWORDS: Personal data protection. Comparative law, Mercosur. Privacy laws. Mercosur.

1. INTRODUÇÃO

eticamente, a sociedade informacional trouxe a necessidade de um debate internacionalmente articulado sobre diferentes aspectos que, em outras épocas, incorporavam-se mais esparsamente no dia a dia de, antes, longínquos países. A internet, componente ontológico dessa sociedade, trouxe, porém, uma comunicação global e articulada, quase desvinculada das fronteiras terrestres e marítimas, e alçou a tecnologia e as suas consequências ao destaque da cena política internacional.

É nesse contexto que merecem empenho as ações supranacionais que visam à regulação da atual sociedade informacional. Entre as transformações que mais se denotam imprescindíveis nesse cenário, está, justamente, a necessidade da assimilação da cultura da proteção de dados pessoais pelos diferentes estados.

A proteção de dados pessoais é direito personalíssimo fundamental nesse contexto, em razão do crescente cenário de vigilância global, tanto da parte do setor público quanto da parte do setor privado, que, muitas vezes, tende a buscar a “vitrificação” dos integrantes dessa sociedade – à metáfora de Stefano Rodotà (1998, tradução nossa), a buscar a criação de “homens-de-vidro”, ou seja, a criação de indivíduos cujas identidades estariam sempre “transparentes” aos olhos de seus vigilantes.

A proteção dessa identidade implica, é claro, a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Para tanto, requer a transposição da necessidade dessa proteção para o destaque de qualquer regulação que objetive disciplinar os usos tecnológicos, de modo que o desenvolvimento de tecnologias esteja sempre imbuído de valores humanos (*value-sensitive design*)¹, como os são a privacidade e a proteção de dados pessoais (*privacy by design*)² – isso,

1 Como afirmaram Batya Friedman, Peter Kahn Jr. e Alan Borning (2008) “Value Sensitive Design is a theoretically grounded approach to the design of technology that accounts for human values in a principled and comprehensive manner throughout the design process.”

2 Confira, nesse sentido, os sete princípios fundamentais a uma “*privacy by design*”, como entendidos por Ann Cavoukian (2011), ex-Privacy Commission de Ontário, Canadá.

simplesmente, a fim de que as máquinas não operem contra os valores que permeiam a própria sociedade.

Desse modo, assume-se imprescindível que, nos dias de hoje, qualquer integração econômica harmonicamente pautada no aproveitamento das benesses de um mundo interconectado e tecnológico e atenta aos direitos humanos fomenta nos diferentes Estados a necessidade da assimilação da cultura da proteção de dados pessoais.

Esse foi o entendimento que prevaleceu na construção da União Europeia³ e, mais recentemente, é o entendimento que se demonstra estar em construção no âmbito do Mercosul.

Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai, os atuais Estados-Membros do Mercosul, possuem, cada qual, suas normas relativas à proteção de dados pessoais – cada um com os seus primores e com os seus desalinhos. É diante desse contexto que o Mercosul, enquanto instituição, deve promover o fortalecimento dessa pauta no âmbito de seus Estados-Membros.

Tendo vista a necessidade de promover o intercâmbio de conhecimentos a respeito do estado da arte da proteção de dados pessoais, o Mercosul está desenvolvendo, a partir de iniciativa do Brasil, um projeto que visa, justamente, a tornar transparente aos olhos dos atores sociais o panorama sobre o tema em cada um desses países – e a elucidar, em certa medida, as necessidades de melhorias nos Estados-Membros.

Com base nesse objetivo, este artigo também possui o intuito de apresentar ao público-leitor uma breve síntese do estado da arte da proteção de dados pessoais dos Estados-Membros do Mercosul, de modo a poder contribuir com a disseminação do debate sobre o desenvolvimento de um *standard* comum em matéria de proteção de dados pessoais entre os países integrantes do bloco. Para tanto, ao final, a partir do método comparativo (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 107), é demonstrado um quadro a respeito dos principais aspectos relativos à proteção de dados pessoais hoje presentes nas atuais disposições normativas de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

2. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO MERCOSUL

O Mercosul foi instituído pelo Tratado de Assunção, em março de 1991, e é composto por Argentina, Bra-

sil, Paraguai e Uruguai⁴. Desde então, o bloco objetiva a harmonização normativa em diversas áreas de interesse comum de seus Estados-Membros, especialmente à luz de que um de seus objetivos elementares é o da promoção de uma efetiva integração econômica entre esses países.

Para tanto, fundamental é o debate sobre a proteção de dados pessoais, isto tendo em vista que o desenvolvimento do comércio eletrônico – que é, por natureza, transfronteiriço – necessita estar *pari passu* à defesa dos consumidores enquanto titulares de dados pessoais.

Apesar de ainda não existir, no âmbito do Mercosul, normas específicas que disponham sobre a proteção de dados pessoais para todos os seus Estados-Membros, as suas disposições relativas à defesa do consumidor já apresentam importantes orientações que devem ser observadas por todos os países integrantes. Nesse sentido, é possível o destaque: (i) da Resolução Mercosul/GMC n. 36/2019 (Resolução Mercosul/GMC n. 37/2019); e (iii) da Resolução Mercosul/GMC n. 11/2021 (Resolução Mercosul/GMC n. 11/2021).

Sob a ótica da defesa do consumidor, a Resolução Mercosul/GMC n. 37/2019 trouxe, em especial, garantias ao direito à informação dos consumidores, de modo acessível e compreensível, sobre as características essenciais do produto e/ou do serviço e sobre as características essenciais das transações realizadas no âmbito do comércio eletrônico⁵.

Considerando as características ontológicas das transações que ocorrem por meio do comércio eletrônico e o tratamento de dados pessoais dos consumidores, é quase prosaica a necessidade da asserção de que as garantias ao direito à informação dos consumidores também se referiram à necessidade da garantia pelos Estados-Membros de instrumentos aptos a efetivar o direito à informação nessas transações.

De modo a fortalecer esse argumento, o art. 5º da Resolução apresentou a obrigação de os Estados-Membros garantirem aos consumidores o direito à revisão de eventuais erros em dados presentes na realização das transações em comércio eletrônico. Esse direito se traduz, conforme a proteção de dados pessoais, no direito de retificação dos titulares diante de eventuais erros existentes com relação aos dados pessoais que lhe digam respeito.

Também sob a ótica da defesa do consumidor, a Resolução Mercosul/GMC n. 11/2021 trouxe um conceito

3 Inicialmente, a partir de sua Diretiva n. 95/46/CE, que apresentava disposições orientativas a respeito da proteção de dados pessoais aos seus Estados-Membros, e, mais recentemente, pelo Regulamento (UE) n. 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), que trouxe disposições obrigatórias e diretamente aplicáveis sobre a proteção de dados pessoais aos seus Estados-Membros.

4 Desde 5 de agosto de 2017, a Venezuela encontra-se suspensa do Mercosul, por decisão acordada entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em razão da ruptura de sua ordem democrática (MERCOSUL, 2017).

5 Vide os arts. de 1º a 4º da Resolução Mercosul/GMC n. 37/2019.

de consumidor em estado de hipervulnerabilidade⁶, um rol exemplificativo de hipóteses de hipervulnerabilidade⁷ e um rol exemplificativo de melhores práticas em matéria de defesa do consumidor⁸.

Especificamente com relação ao rol exemplificativo de melhores práticas em matéria de defesa do consumidor, a Resolução Mercosul/GMC n. 11/2021 indicou como uma de suas indicações de melhores práticas justamente a necessidade da proteção de dados pessoais dos consumidores hipervulneráveis (art. 3º, alínea j) – o que garante a um rol extensivo de sujeitos entendidos como hipervulneráveis o direito à proteção de dados pessoais quando em relações de consumo.

3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NOS ESTADOS-MEMBROS DO MERCOSUL

Como destacado, muito embora o Mercosul ainda não possua um marco normativo sobre a proteção de dados pessoais, ao menos no âmbito das relações de consumo, esse direito já se encontra enunciado. Porém, é preciso o destaque e a ressalva de que, apesar disso, mesmo diante de um contexto de relação de consumo, os seus aspectos ontológicos não se encontram enquadrados e ainda precisam se consolidar.

Nesse sentido, verificar o estado da arte da proteção de dados pessoais em cada um dos Estados-Membros do bloco denota-se tarefa elementar à estruturação de um *standard* mínimo de proteção de dados pessoais: (i) que possa ser levado a todos os países do Mercosul; e (ii) que possa ser aplicado em todos os contextos – e não apenas naquele descrito nas últimas linhas.

É com esse intuito que serão apresentados, de forma resumida, os contextos normativos atualmente existentes, em matéria de proteção de dados pessoais, em cada um dos Estados-Membros do Mercosul: (i) da Argentina, à luz da Ley n. 25.326, de 30 de outubro de 2000; (ii) do Brasil, à luz da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018; (iii) do Paraguai, à luz da Ley n. 6.534, de 27 de outubro de 2020; e (iv) do Uruguai, à luz da Ley n. 18.331, de 11 de agosto de 2008.

3.1. Argentina

Em âmbito constitucional, o direito à proteção de dados pessoais está presente a partir das disposições a que aludem, especialmente, os arts. 19 e 43 da Constitución de la Nación Argentina.

O art. 19 do texto constitucional traz, explicitamente, o direito à privacidade como um daqueles originalmente já previstos desde a promulgação da Constituição, em 1853. Conforme o dispositivo:

As ações privadas de homens que em nada ofendam a ordem e a moral públicas, nem ofendam a terceiros, são reservadas apenas a Deus e isentas da autoridade dos magistrados. Nenhum habitante da Nação será obrigado a fazer o que a lei não ordena, ou privado do que não proíbe. (ARGENTINA, 1994, tradução nossa)

O texto do dispositivo não apresenta, de forma explícita, menção ao direito à proteção de dados pessoais. Apesar disso, é possível a asserção de que também se encontra presente, contextualmente, a partir da ideia de que a privacidade requer, inclusive, a proteção de dados pessoais nos quais se insere um contexto legítimo de expectativa de privacidade, nos termos das normas jurídicas argentinas.

Iniciando-se uma evolução normativa quanto à proteção de dados pessoais, em 1994, uma reforma à Constituição argentina trouxe a lume o remédio constitucional do *habeas data* – inserido no art. 43 do texto, nos seguintes termos:

Qualquer pessoa pode ajuizar a ação para tomar conhecimento dos dados referidos e sua finalidade, contidos em registros ou bases de dados públicos, ou privados destinados a prestação de relatórios, e em caso de falsidade ou discriminação, exigir o apagamento, retificação, confidencialidade ou atualização dos mesmos. O sigilo das fontes de informação jornalística não pode ser afetado. (ARGENTINA, 1994, tradução nossa)

6 Conforme o art. 1º da Resolução Mercosul/GMC n. 11/2021, são considerados consumidores em estado de hipervulnerabilidade “as pessoas físicas com vulnerabilidade agravada, desfavorecidos ou em desvantagem por razão de sua idade, estado físico ou mental, ou circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais que provoquem especiais dificuldades para exercer com plenitude seus direitos como consumidores no ato concreto de consumo que realizarem”.

7 Como se deflui do art. 2º da Resolução Mercosul/GMC n. 11/2021, são hipóteses exemplificativas de pessoas hipervulneráveis, à luz dos casos concretos: (i) as crianças e os adolescentes; (ii) os idosos; (iii) as pessoas com deficiência; (iv) as pessoas em condição de migrantes; (v) as pessoas em condição de turistas; (vi) as pessoas pertencentes a comunidades indígenas, povos originários e a minorias étnicas; (vii) as pessoas em condição de vulnerabilidade socioeconômica; (viii) as pessoas pertencentes a uma família monoparental a cargo de filhos ou filhas menores de idade e/ou com deficiência; e (ix) pessoas com graves problemas de saúde.

8 Como indica o art. 3º da Resolução Mercosul/GMC n. 11/2021, são hipóteses exemplificativas de melhores práticas a serem adotadas pelos Estados-Membros: (i) o favorecimento de procedimentos eficazes e céleres para a adequada resolução dos conflitos dos consumidores hipervulneráveis (art. 3º, alínea a); (ii) a eliminação ou, ao menos, a mitigação de obstáculos ao acesso à justiça pelos consumidores hipervulneráveis (art. 3º, alínea b); (iii) a implementação de políticas públicas de suporte aos consumidores hipervulneráveis no contexto de interposição de reclamações (art. 3º, alínea c); (iv) a implementação de procedimentos administrativos e judiciais adequados ao pleno exercício dos direitos dos consumidores hipervulneráveis (art. 3º, alínea d); (v) a implementação de políticas públicas educativas e protetivas diferenciadas aos consumidores hipervulneráveis (art. 3º, alínea e); (vi) o fomento da utilização de linguagem clara, coloquial e contextualizada às diferenças de vida dos consumidores hipervulneráveis (art. 3º, alínea f); (vii) a promoção da acessibilidade no âmbito dos canais de comunicação e de informação dos consumidores hipervulneráveis (art. 3º, alínea g); (viii) a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva (art. 3º, alínea i); (ix) a promoção, entre os fornecedores de bens e prestadores de serviços, de melhores práticas em matéria de defesa dos consumidores hipervulneráveis (art. 3º, alínea h); e, por fim, (x) a necessidade da proteção de dados pessoais dos consumidores hipervulneráveis (art. 3º, alínea j).

Com essa institucionalização, a Argentina passou a contar com um remédio constitucional apto a garantir o direito à proteção de dados pessoais diante dos tratamentos ilícitos de dados pessoais realizados no país. Além disso, conforme considera a Agencia de Acceso a la Información Pública (AAIP), a autoridade argentina, com a inclusão do referido texto ao art. 43 da Constituição, o direito à proteção de dados pessoais passou a estar constitucionalmente explícito⁹.

A disposição infraconstitucional sobre a proteção de dados pessoais e o *habeas data*, porém, vieram após mais seis anos, com a Ley n. 25.326, de 30 de outubro de 2000 – aplicável tanto para a proteção de dados pessoais de pessoas naturais quanto para a proteção de dados pessoais de pessoas jurídicas, no que lhes couber. É importante o destaque, também, à regulamentação da Ley existente pelo Decreto n. 1.558, de 29 de novembro de 2001.

A Ley n. 25.326/2000 foi a primeira norma de um Estado-Membro do Mercosul a dispor, com rigor, sobre a proteção de dados pessoais, pelo que merece, historicamente, a sua posição de vanguarda. No entanto, diante de uma sociedade informacional cada vez mais repleta de “homens-de-vidro” (RODOTÀ, 1997), hoje não mais se demonstra efetiva para a proteção de dados pessoais dos titulares.

Esse contexto de evolução das normas de proteção de dados pessoais é, pois, um fenômeno global. A União Europeia, nesse sentido, que possuía em vigor a sua Diretiva n. 95/46/CE, em que constavam disposições orientativas¹⁰ a respeito da proteção de dados pessoais a todos os seus Estados-Membros, passou a contar com o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), que trouxe disposições obrigatórias e diretamente aplicáveis¹¹ sobre a proteção de dados pessoais a todos os seus Estados-Membros, e com a Diretiva (UE) n. 2016/680, relativa ao tratamento de dados pessoais relacionado com infrações penais e a execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

Nesse passo, a Agencia de Acceso a la Información Pública (AAIP), em 2022, iniciou um processo de

diálogo com a sociedade a fim de receber subsídios à construção de um anteprojeto que objetivasse alterar esse quadro. Esse processo resultou no desenvolvimento do Projeto de Lei INLEG-2023-20491743-APN-AAIP (Projecto de Ley de Protección de Datos Personales), submetido ao Congresso Nacional em 24 de fevereiro de 2023 (ARGENTINA, 2023).

Apesar da evolução normativa já consagrada, na União Europeia, e em construção, na Argentina, permanece vigente a decisão¹² da Comissão da União Europeia (UE), de 30 de junho de 2003, ainda à égide da Diretiva n. 95/46/CE, que entendeu pela adequação do sistema normativo de proteção de dados pessoais da Argentina de acordo com a UE¹³.

3.2. Brasil

Assim como na Argentina a proteção de dados pessoais também é um direito previsto constitucionalmente. Historicamente, no âmbito da CRFB/1988, esse direito também possui uma evolução símile àquela, isso porque, *ab initio*, encontrava-se, teleologicamente, com base na interpretação do texto do art. 5º, X, que dispõe sobre os direitos à vida privada e à intimidade¹⁴.

Adiante, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 6.387, n. 6.388, n. 6.389, n. 6.390 e n. 6.393, que impugnaram a Medida Provisória (MP) n. 954, de 17 de abril de 2020, responsável por autorizar o compartilhamento de determinadas categorias de dados pessoais (nomes, endereços e telefones) entre empresas de telefonia fixa e móvel e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerou a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo – ou seja, independentemente de sua caracterização acoplada ao direito à privacidade, com o qual não se confunde.

Seguindo-se o percurso evolutivo da presença da proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo no âmbito da CRFB/1988, em 10 de fevereiro

9 Vide, e.g., os considerandos presentes na *Resolución* n. 119/2022, da “*Agencia de Acceso a la Información Pública*” (AAIP). (ARGENTINA, 2022).

10 Conforme o art. 288, § 1º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE): “O regulamento tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.” (UE, 2016).

11 Consoante o art. 288, § 2º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE): “A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.” (UE, 2016).

12 De acordo com o art. 288, § 3º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE): “A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes.” (UE, 2016).

13 “2003/490/CE: Decisão da Comissão, de 30 de junho de 2003, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais na Argentina [...] (14) A norma argentina abrange todos os princípios básicos necessários para assegurar um nível adequado de proteção das pessoas naturais, embora também preveja exceções e limitações de modo a salvaguardar interesses públicos importantes. A aplicação dessas normas é garantida por uma reparação judicial rápida específica para a proteção de dados pessoais, conhecida como “*habeas data*”, juntamente com as reparações judiciais gerais. A lei prevê a criação de um organismo de controle responsável pela proteção de dados pessoais encarregado de realizar todas as ações necessárias para dar cumprimento aos objetivos e às disposições da norma e dotado das competências de investigação e de intervenção. A norma argentina prevê sanções dissuasivas eficazes de natureza tanto administrativa como penal. Por outro lado, as disposições da norma argentina no que diz respeito à responsabilidade civil (contratual e extracontratual) aplicam-se no caso de tratamento ilícito prejudicial para as pessoas em causa. (15) O Estado argentino apresentou explicações e deu garantias sobre o modo como a legislação argentina deve ser interpretada e garantiu que as regras de proteção de dados pessoais na Argentina são aplicadas de acordo com essa interpretação. A presente decisão baseia-se nessas explicações e garantias e, consequentemente, depende delas [...]” (UE, 2003).

14 Como dispõe o art. 5º, inc. X, *ipsis litteris*: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988).

de 2022, foi, então, promulgada a Emenda à Constituição n. 115/2022, que estabeleceu a proteção de dados pessoais, explicitamente, como um direito fundamental previsto pelo art. 5º, LXXIX¹⁵, além de instituí-la, no texto constitucional, respectivamente, pelo art. 21, XXIV¹⁶, e pelo art. 22, XXX¹⁷, como matéria de competência administrativa e legislativa privativa da União.

Em âmbito infraconstitucional, ao contrário da Argentina, a proteção de dados pessoais, no Brasil, recebeu regramento específico apenas ao final da década de 2010, com a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) – a dispor sobre a proteção de dados pessoais das pessoas naturais. Anteriormente à LGPD, porém, é necessário destacar que o tema recebeu atenção na Lei Federal n. 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do *Habeas Data*), na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Federal n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet – MCI).

3.3. Paraguai

Similarmente à interpretação teleológica a que pôde ser objeto o art. 19 da Constituição argentina e o art. 5º, X, da Constituição brasileira, é possível afirmar que a proteção de dados pessoais está fundamentada pelo art. 33 da Constitución Nacional de 1992. Conforme aduz o seu texto:

A intimidade pessoal e familiar, bem como o respeito pela vida privada, são invioláveis. A conduta das pessoas, desde que não afete a ordem pública estabelecida por Lei ou os direitos de terceiros, está isenta da autoridade pública.

São garantidos o direito à proteção da privacidade, da dignidade e da imagem privada das pessoas. (PARAGUAI, 1992, tradução nossa)

Além disso, seguindo-se a lógica teleológica da identificação do direito à proteção de dados pessoais a partir do remédio constitucional do *habeas data*, como existente na Argentina e já embasada por sua própria autoridade, é possível a menção da existência do direito

à proteção de dados pessoais na Constituição paraguaia também a partir de sua disposição explícita sobre o *habeas data*, enunciado em seu art. 135:

Qualquer pessoa pode acessar as informações e dados sobre si ou sobre os seus bens, existentes em registros oficiais ou privados de carácter público, bem como conhecer a utilização que deles se faz e a sua finalidade. Poderá requerer perante o magistrado competente a atualização, retificação ou destruição dos mesmos, se estiverem errados ou afetarem ilegitimamente os seus direitos. ((PARAGUAI, 1992, tradução nossa)

Até 2020, o país possuía como principal disposição infraconstitucional sobre o tema a Ley n. 1.682, de 16 de janeiro de 2001, com as suas modificações dadas pela Ley n. 1.969, de 2 de setembro de 2002, e pela Ley n. 5.543, de 11 de dezembro de 2015.

A Ley n. 1.682/2001 se tratava de uma norma geral sobre a proteção de dados pessoais. Porém, em 2020, sob justificativa pautada no cenário da covid-19 e de suas consequências socioeconômicas, o país promulgou a Ley n. 6.534, de 27 de outubro de 2020, intitulada Ley de Protección de Datos Personales Crediticios – que derogou, integralmente, a Ley n. 1.682/2001 e suas ulteriores modificações¹⁸.

Apesar de ser intitulada como Ley de Protección de Datos Personales Crediticios, a norma, em verdade, não apresenta apenas disposições relativas à proteção de dados pessoais específicas ao contexto creditício, mas sim disposições gerais sobre o tema. Diferentemente do Brasil e da União Europeia, e semelhantemente às normas da Argentina e do Uruguai, as suas disposições não se restringem à tutela das pessoas naturais, mas também dispõe sobre a tutela das pessoas jurídicas¹⁹.

3.4. Uruguai

A proteção de dados pessoais no Uruguai possui acento constitucional e infraconstitucional.

A Constitución de la República Oriental del Uruguay, de 1967, possui, em seu art. 72, uma cláusula de abertura

15 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” (BRASIL, 1988).

16 “Art. 21. Compete à União:

[...] XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.” (BRASIL, 1988).

17 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XXX – proteção e tratamento de dados pessoais.” (BRASIL, 1988).

18 Conforme o art. 30 da Ley n. 6.534/2020: “Queda derogada la Ley n. 1.682/2001 ‘QUE REGLAMENTA LA INFORMACIÓN DE CARÁCTER PRIVADO’ y sus respectivas Leyes modificatorias.” (PARAGUAI, 2020).

19 De acordo com o art. 3º, letra “a”, da Ley n. 6.534/2020, a norma possui como objeto “[i]nformación de cualquier tipo, referida a personas jurídicas o personas físicas determinadas o determinables. Se entenderá por determinable la persona que pueda ser identificada mediante algún identificador o por uno o varios elementos característicos de la identidad física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural o social de dicha persona. Los derechos y garantías de protección de datos personales serán extendidos a personas jurídicas en cuanto le sean aplicables.” (PARAGUAI, 2020).

que enuncia que os direitos, deveres e garantias presentes em seu texto não excluem outros que sejam compatíveis com a forma republicana de governo²⁰. É, justamente, a partir desse dispositivo que se enuncia a proteção de dados pessoais como um direito presente em âmbito constitucional.

Nesse sentido, a Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales (URCDP), autoridade uruguaia, já se posicionou, em resposta ao Alto Comissariado para os Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de modo a esclarecer que o direito à proteção de dados pessoais está institucionalmente presente, em âmbito constitucional, com base no referido art. 72²¹.

De modo infraconstitucional, é a Ley n. 18.331, de 11 de agosto de 2008, a norma que dispõe, de modo geral, sobre a proteção de dados pessoais das pessoas naturais e de pessoas jurídicas. Como adiantado, esse âmbito de aplicação subjetivo, existente, no Uruguai, pela Ley n. 18.331/2008, é símile àquele existente na Argentina e no Paraguai, e distinto dos existentes no Brasil e na União Europeia, os quais tutelam apenas as pessoas naturais.

Como se percebe, a Ley n. 18.331/2008 é, historicamente, a segunda no âmbito dos Estados-Membros do Mercosul. Apesar de, à época, ter se constituído um avanço à efetiva proteção de dados pessoais no país, com a evolução da sociedade informacional, a norma requereu alterações e complementações.

É nesse sentido que, ínsito ao seu rol de atos normativos gerais sobre a proteção de dados pessoais, o país também conta com o Decreto n. 64, de 21 de feverei-

ro de 2020, que regulamentou os arts. 37 a 40 da Ley n. 19.670, de 15 de outubro de 2018, e o art. 12 da Ley n. 18.331/2008. O Decreto n. 64/2020 se destaca por ter instituído não presentes na Ley n. 18.331/2008, como: (i) a figura de um “Delegado de Protección de Datos Personales”²²; (ii) a figura da “Evaluación de Impacto en la Protección de Datos”²³; e (iii) o dever de notificação de incidente de segurança em até 72 (setenta e duas) horas à autoridade uruguaia²⁴.

Assim como o sistema normativo de proteção de dados pessoais argentino, o uruguaio também possui um nível entendido como adequado ao da União Europeia. Esse nível de adequação está fundado na decisão da Comissão da União Europeia (UE), de 21 de agosto de 2012 – ainda à égide da Diretiva n. 95/46/CE²⁵.

3.5. Quadro comparativo de aspectos sobre a proteção de dados pessoais nos Estados-Membros do Mercosul

À luz das disposições de âmbito infraconstitucional, que tratam da proteção de dados pessoais na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, é possível apresentar rol exemplificativo e comparativo de aspectos existentes e inexistentes nessas disposições normativas.

Nesse sentido, com o objetivo de subsidiar a construção de um Mercosul normativamente harmônico, será ilustrado, a seguir, quadro comparativo dos principais aspectos sobre a proteção de dados pessoais existentes ou

20 *Ipsis litteris*: “La enumeración de derechos, deberes y garantías hecha por la Constitución, no excluye los otros que son inherentes a la personalidad humana o se derivan de la forma republicana de gobierno.” (URUGUAI, 1967).

21 Conforme resposta da “Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales” (URCDP): “En Uruguay, el derecho a la protección de datos personales se encuentra reconocido en el artículo 72 de la Constitución de la República como un derecho inherente a la persona humana.” (URUGUAI, 2014).

22 O art. 11 do Decreto n.º 64/2020 dispõe sobre as atribuições de um “Delegado”, a saber: “a) Asesorar en la formulación, diseño y aplicación de políticas de protección de datos personales. b) Supervisar el cumplimiento de la normativa sobre dicha protección en la entidad o entidades para las que preste servicios. c) Proponer todas las medidas que entienda pertinentes para adecuarse a la normativa y a los estándares internacionales en materia de protección de datos personales y verificar su realización. d) Actuar como nexo entre su entidad y la Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales.” (URUGUAI, 2020).

23 De acordo com o art. 6.º do Decreto n. 64/2020, uma “Evaluación de Impacto en la Protección de Datos” deve ser realizada de forma prévia a um tratamento, isto quando das hipóteses definidas pela “Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales” (URCDP) e nos casos das hipóteses previstas em seu texto.” (URUGUAI, 2020).

24 Conforme o art. 4.º do Decreto n.º 64/2020: “El responsable del tratamiento, una vez que constate la ocurrencia de alguna vulneración de seguridad que incida en la protección de datos, deberá comunicarlo a la Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales en un plazo máximo de 72 horas de conocida la vulneración. La comunicación a la Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales deberá contener información relevante, tal como la fecha cierta o estimada de la ocurrencia de la vulneración, su naturaleza, los datos personales afectados, y los posibles impactos generados. En caso que la vulneración hubiere sido conocida por el encargado del tratamiento, éste la comunicará de inmediato al responsable del tratamiento. Este último, una vez que constate la ocurrencia de alguna vulneración de seguridad que incida en la protección de datos, deberá comunicarla en un lenguaje claro y sencillo a los titulares de los datos que hayan sufrido una afectación significativa en sus derechos. Solucionada la vulneración, el responsable del tratamiento deberá elaborar un informe pormenorizado de la vulneración de seguridad y las medidas adoptadas y comunicarlo a la Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales.” (URUGUAI, 2020).

25 “2012/484/UE: Decisão de Execução da Comissão, de 21 de agosto de 2012, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela República Oriental do Uruguai no que se refere ao tratamento automatizado de dados pessoais [...]”

(6) As normas de proteção dos dados pessoais da República Oriental do Uruguai baseiam-se em grande medida nas normas da Diretiva n. 95/46/CE e encontram-se estabelecidas na Lei n. 18.331, de 11 de agosto de 2008, que é aplicável tanto às pessoas naturais quanto às pessoas jurídicas.

(7) A referida lei é regulamentada pelo Decreto n. 414, de 31 de agosto de 2009, aprovado no intuito de clarificar diversos elementos da lei e regular a organização, os poderes e o funcionamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. O preâmbulo desse Decreto indica que, quanto a essa questão, a ordem jurídica nacional deve ser adaptada ao regime jurídico comparável mais comumente aceito, sobretudo o estabelecido pelos países europeus através da Diretiva n. 95/46/CE [...]

(10) A aplicação das normas de proteção de dados pessoais é garantida pela existência de vias de recurso administrativas e judiciais, em especial pela ação de “habeas data”, que permite à pessoa a quem se referem os dados pessoais intentar uma ação judicial contra o responsável pelo tratamento, a fim de exercer os direitos de acesso, correção e supressão, e por um controle independente efetuado pela Unidade Reguladora e de Controle de Dados Pessoais (Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales – URCDP), que tem poderes de investigação, intervenção e sanção, seguindo o disposto no art. 28 da Diretiva n. 95/46/CE, e que atua de forma totalmente independente. Além disso, qualquer parte interessada pode recorrer aos Tribunais para pedir uma indenização por danos sofridos em consequência do tratamento ilícito dos seus dados pessoais.” (UE, 2012).

inexistentes nas disposições normativas da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, quais sejam: (i) dados pessoais e outras categorias ordinárias de dados pessoais; (ii) dados pessoais sensíveis e outras categorias especiais de dados pessoais; (iii) anonimização, pseudonimização e dado anonimizado; (iv) princípio do respeito à autodeterminação informativa; (v) princípios relacionados à minimização do tratamento de dados pessoais; (vi) princípios relacionados ao acesso e à qualidade dos dados pessoais; (vii) princípios relacionados à segurança dos dados pessoais e à responsabilização e à prestação de contas; (viii) princípio da não discriminação; (ix) direito à confirmação da existência de tratamento e direito de acesso aos dados pessoais; (x) direito à correção de dados pessoais; (xi) direito ao bloqueio e direito à eliminação de

dados pessoais; (xii) direito à portabilidade de dados pessoais; (xiii) direito de oposição ao tratamento de dados pessoais; (xiv) direito à revisão de decisões tomadas de forma automatizada; (xv) responsáveis pelo tratamento de dados pessoais; (xvi) encarregado pelo tratamento de dados pessoais; (xvii) boas práticas e estruturas de governança em privacidade e em proteção de dados pessoais; (xviii) avaliação de impacto à proteção de dados pessoais; (xix) tratamento de dados pessoais; (xx) tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes; (xxi) tratamento de dados pessoais pelo setor público; (xxii) hipóteses de tratamento de dados pessoais; (xxiii) Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais; (xiv) fluxo transfronteiriço de dados pessoais; e (xv) remédio constitucional do *habeas data*.

Quadro 1 - Quadro comparativo de aspectos sobre a proteção de dados pessoais nos Estados-Membros do Mercosul²⁶

ASPECTOS	ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAI	URUGUAI
Dados pessoais e outras categorias ordinárias de dados pessoais	Art. 2º da Ley n. 25.326/2000; Art. 2º do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 5º, I, da Lei Federal n. 13.709/2018	Art. 3º, “a”, da Ley n. 6.534/2020	Art. 4º, “d”, da Ley n. 18.331/2008
Dados pessoais sensíveis e outras categorias especiais de dados pessoais	Art. 2º da Ley n. 25.326/2000; Art. 2º do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 5º, II, da Lei Federal n. 13.709/2018	Art. 3º, “a”, da Ley n. 6.534/2020	Art. 4º, “e” e “ñ”, da Ley n. 18.331/2008
Anonimização, Pseudonimização e dado anonimizado	Art. 2º da Ley n. 25.326/2000; Art. 2º do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 5º, III e XI, e art. 13, § 4º, da Lei Federal n. 13.709/2018		Capítulo 2, “i”, “f” e “g”, da Resolución n. 68/2017, da Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales (URCDP)
Princípio do respeito à autodeterminação informativa	Art. 2º do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 2º, II, da Lei Federal n. 13.709/2018	Art. 5º da Ley n. 6.534/2020	
Princípios relacionados à minimização do tratamento de dados pessoais	Art. 4º, §§ 1º, 2º e 7º, da Ley n. 25.326/2000; Arts. 7º e 8º do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 6º, I, II e III, da Lei Federal n. 13.709/2018	Art. 7º da Ley n. 6.534/2020	Art. 8º da Ley n. 18.331/2008
Princípios relacionados ao acesso e à qualidade dos dados pessoais	Art. 4º, §§ 1º a 7º, e art. 6º da Ley n. 25.326/2000; Arts. 6º e 9º do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 6º, IV, V e VI, da Lei Federal n. 13.709/2018	Arts. 5º, 7º e 8º da Ley n. 6.534/2020	Arts. 7º, 13 e 14 da Ley n. 18.331/2008

²⁶ Elaboração dos autores. Inclui comparação com o Projeto de Lei INLEG-2023-20491743-APN-AAIP (Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales), submetido ao Congresso Nacional argentino em 24 de fevereiro de 2023.

ASPECTOS	ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAI	URUGUAI
Princípios relacionados à segurança dos dados pessoais e à responsabilização e à prestação de contas	Arts. 9º e 29 da Ley n. 25.326/2000; Arts. 12, 20 e 22 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 6º, VII, VIII e X, da Lei Federal n. 13.709/2018	Arts. 10 e de 20 a 23 da Ley n. 6.534/2020	Art. 5º, “g”, e 10 da Ley n. 18.331/2008
Princípio da não discriminação	Arts. 4º, § 1º, e 38, § 2º, da Ley n. 25.326/2000; Art. 2º do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 6º, IX, da Lei Federal n. 13.709/2018	Art. 3º, “b”, da Ley n. 6.534/2020	Art. 37 da Ley n. 18.331/2008
Direito à confirmação da existência de tratamento e direito de acesso aos dados pessoais	Arts. 13 e 14 da Ley n. 25.326/2000; Art. 27 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Arts. 18, I e II, e 19, inc. II, da Lei Federal n. 13.709/2018	Art. 8º da Ley n. 6.534/2020	Arts. 13 e 14 da Ley n. 18.331/2008
Direito à correção de dados pessoais	Art. 16 da Ley n. 25.326/2000; Art. 28 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 18, III, da Lei Federal n. 13.709/2018	Art. 8º da Ley n. 6.534/2020	Art. 15 da Ley n. 18.331/2008
Direito ao bloqueio e direito à eliminação de dados pessoais	Art. 16 da Ley n. 25.326/2000; Arts. 30 e 33 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 18, IV, da Lei Federal n. 13.709/2018	Art. 8º da Ley n. 6.534/2020	Art. 15 da Ley n. 18.331/2008
Direito à portabilidade de dados pessoais	Art. 32 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 18, V, da Lei Federal n. 13.709/2018	Art. 8º da Ley n. 6.534/2020	
Direito de oposição ao tratamento de dados pessoais	Art. 16 da Ley n. 25.326/2000; Art. 29 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 18, § 2º, da Lei Federal n. 13.709/2018	Art. 8º da Ley n. 6.534/2020	Art. 15 da Ley n. 18.331/2008
Direito à revisão de decisões tomadas de forma automatizada	Art. 31 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 20 da Lei Federal n. 13.709/2018		Art. 16, da Ley n. 18.331/2008
Responsáveis pelo tratamento de dados pessoais	Art. 2º da Ley n. 25.326/2000; Arts. 2º, 36 e 37 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Arts. 5º, VI e VII, e de 37 a 40 da Lei Federal n. 13.709/2018	Art. 3º, “f” e “g”, da Ley n. 6.534/2020	Art. 4º, “h” e “k”, da Ley n. 18.331/2008
Encarregado pelo tratamento de dados pessoais	Arts. 2º, 44 e 45 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Arts. 5º, VIII, e 41, da Lei Federal n. 13.709/2018		Art. 10 do Decreto n. 64/2020

ASPECTOS	ARGENTINA	BRASIL	PARAGUAI	URUGUAI
Boas práticas e estruturas de governança em privacidade e em proteção de dados pessoais	Art. 30 da Ley n. 25.326/2000; Art. 48 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Arts. 50 e 51 da Lei Federal n. 13.709/2018		Art. 35 da Ley n. 18.331/2008
Avaliação de impacto à proteção de dados pessoais	Arts. de 41 a 43 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 5º, XVII, da Lei Federal n. 13.709/2018		Art. 12 da Ley n. 18.331/2008; – Arts. 6º e 7º do Decreto n. 64/2020
Tratamento de dados pessoais	Art. 2º da Ley n. 25.326/2000	Art. 5º, X, da Lei Federal n. 13.709/2018	Art. 3º, “e”, da Ley n. 6.534/2020	Art. 4º da Ley n. 18.331/2008
Tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes	Art. 19 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 14 da Lei Federal n. 13.709/2018		
Tratamento de dados pessoais pelo setor público	Arts. 17 e 22 da Ley n. 25.326/2000; Art. 18 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Arts. de 23 a 30 da Lei Federal n. 13.709/2018		Arts. 25 e 26 da Ley n. 18.331/2008
Hipóteses de tratamento de dados pessoais	Arts. 5º e 7º da Ley n. 25.326/2000; Arts. 13 e 17 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Arts. 7º, 11 e 14 da Lei Federal n. 13.709/2018	Art. 6º da Ley n. 6.534/2020	Arts. 9º e 18 da Ley nº 18.331/2008
Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais	Art. 29 da Ley n. 25.326/2000; Arts. 53 e 54 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Arts. de 55-A a 55-M da Lei Federal n. 13.709/2018		Arts. de 31 a 35 da Ley n. 18.331/2008
Fluxo transfronteiriço de dados pessoais	Art. 12 da Ley n. 25.326/2000; Arts. 2º e de 23 a 26 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 33 da Lei Federal n. 13.709/2018		Art. 23 da Ley n. 18.331/2008
Habeas data	Art. 43 da Constitución de la Nación Argentina; Arts. de 33 a 43 da Ley n. 25.326/2000; Arts. de 66 a 74 do Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales	Art. 5º, LXXII, da Constituição Federal; Arts. de 1º a 23 da Lei Federal n. 9.507/1997	Art. 135 da Constitución Nacional	Art. 28 da Constitución de la República Oriental del Uruguay; Arts. de 37 a 46 da Ley n. 18.331/2008

Fonte: Elaboração própria.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode-se depreender do quadro comparativo apresentado, no âmbito dos Estados-Membros do Mercosul, há harmonia quanto às principais normas que tratam da proteção de dados pessoais. As diferenças entre os dispositivos normativos gerais de cada país existem, sobretudo, em virtude das distintas épocas em que foram elaborados.

Nesse sentido, as normas produzidas na década de 2000 – a Ley n. 25.326/2000, da Argentina, e a Ley n. 18.331/2008, do Uruguai – carecem de disposições que advêm efetivamente da discussão jurídica, como as relativas às necessidades de boas práticas e de estruturas de governança em privacidade e em proteção de dados pessoais e de avaliações de impacto à proteção de dados pessoais, que surgiram apenas na década de 2010.

Também em razão da época, nessas disposições normativas não há previsão do direito à portabilidade de dados pessoais, o qual passou ao debate público e ao âmbito das disposições normativas apenas na década de 2010, com o avanço da internet e do comércio eletrônico. Além disso, ambas as normas não dispõem de aspectos relativos ao tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. A norma argentina, por fim, também não apresenta disposições específicas quanto ao tratamento de dados pessoais pelo setor público.

De maneira a promover avanços na proteção de dados pessoais, o Uruguai obteve êxito em instituir o Decreto n. 64/2020, que elevou o seu nível normativo ao se basear nas disposições elencadas pela União Europeia no Regulamento (UE) n. 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD). No entanto, sentiu-se falta, por exemplo, de incluir o direito à portabilidade de dados pessoais, o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes e o tratamento de dados pessoais pelo setor público.

Como também referido, objetivando a aposição dessas e de outras garantias à proteção de dados pessoais na Argentina, está em discussão, em seu Congresso Nacional, o citado Projeto de Lei INLEG-2023-20491743-APN-AAIP (Projecto de Ley de Protección de Datos Personales), formalmente submetido em 24 de fevereiro de 2023.

Não obstante as mencionadas carências, o nível de proteção de dados pessoais na Argentina e no Uruguai permanecem sendo considerados adequados ao nível de proteção de dados pessoais na União Europeia, de acordo com as decisões da Comissão da União Europeia de 30 de junho de 2003 e 21 de agosto de 2012, respectivamente.

As disposições normativas atuais do Brasil e do Paraguai, como antevisto, enquadram-se, historicamente, após a edição do Regulamento (UE) n. 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD). Apesar da influência desse marco normativo, elas possuem institutos que precisam de consolidação.

Com relação ao Paraguai, é possível elencar, principalmente, a ausência de uma autoridade autônoma e independente que garanta a efetividade do direito a proteção de dados pessoais, considerando que a Ley n. 6.534/2020, em seus arts. de 21 a 28, delegou ao Banco Central del Paraguay e à Secretaría de Defensa del Consumidor, cada qual em seu específico e respectivo contexto de atuação, o *enforcement* a respeito do tema, no país. Além disso, a norma paraguaia também não apresenta disposições específicas a respeito de aspectos tecnológicos imprescindíveis à sociedade informacional, como os conceitos de anonimização, de pseudononimização e de dado anonimizado; o direito à revisão de decisões tomadas de forma automatizada; o fluxo transfronteiriço de dados pessoais; e, assim como na Argentina, não estabelece a figura do encarregado e de mecanismos de avaliação de impacto à proteção de dados pessoais. Por fim, também não dispõe de aspectos relativos ao tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes e ao tratamento de dados pessoais pelo setor público.

Quanto ao Brasil, a proteção de dados pessoais deteve um robusto avanço, desde o final da década de 2010, especialmente com a consolidação de institutos ainda inexistentes na legislação, com a Lei Federal n. 13.709/2018, e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por auxiliar a garantir a proteção de dados pessoais como um direito fundamental plenamente observado.

Por fim, no âmbito do Mercosul, como anteriormente mencionado, a proteção de dados pessoais está configurada apenas no contexto da defesa do consumidor, isso a partir da Resolução Mercosul/GMC n. 37/2019 e da Resolução Mercosul GMC n. 11/2021. A fim de que a integração econômica esteja respaldada em uma efetiva observância desse direito interconstitucional, é preciso que o bloco analise o estado da arte desse tema no âmbito de cada um de seus Estados-Membros e realize propostas de melhoria àqueles países que possuam deficiências em seus institutos íntimos à proteção de dados pessoais.

REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. Agencia de Acceso a la Información Pública. **Proyecto de Ley de Protección de Datos Personales**. Buenos Aires: AAIP, fev. 2023. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/proyecto_de_ley_de_proteccion_de_datos_personales_-_febrero_2023.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.
- ARGENTINA. Agencia de Acceso a la Información Pública. Resolución 119/2022. Buenos Aires, **Boletín Nacional**, 8 set. 2022. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resolucion-119-2022-371177/texto>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ARGENTINA. **Constitución Nacional**: sancionada en 1853 con las reformas de los años 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994. Buenos Aires: Congreso Nacional, 15 dez. 1994. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anejos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ARGENTINA. **Ley 25.326**, octubre 4 de 2000. Protección de los datos personales. Buenos Aires: Congreso Nacional, 2000. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/64790/actualizacion>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ARGENTINA. **Decreto n. 1.558/2001**. Apruébase la reglamentación de la Ley n. 25.326. Principios generales relativos a la protección de datos. Derechos de los titulares de los datos. Usuarios y responsables de archivos, registros y bancos de datos. Control. Sanciones. Buenos Aires, **Boletín Nacional**, 3 dez. 2001. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-1558-2001-70368>. Acesso em: 19 março 2023.

BRASIL. [Constituição, (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 nov. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

CAVOUKIAN, Ann. **Privacy by design**: the 07 foundational principles. Toronto: Information and Privacy Commissioner of Ontario, 2011. Disponível em: [\[tent/uploads/Resources/7foundationalprinciples.pdf\]\(#\). Acesso em: 20 março 2023.](https://www.ipc.on.ca/wpcon-</p></div><div data-bbox=)

FRIEDMAN, Batya; KAHN JR., Peter H.; BORNING, Alan. Value sensitive design and information systems. In: HIMMA, Kenneth Einar; TAVANI, Herman T. (eds.). **The handbook of information and computer ethics**. Hoboken, New Jersey, USA: John Wiley & Sons, 2008. p. 69-101.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MERCOSUL. **Decisão sobre a suspensão da República Bolivariana da Venezuela do MERCOSUL em aplicação do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL**. São Paulo: Mercado Comum do Sul, 5 ago. 2017. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/decisao-sobre-a-suspensao-da-republica-bolivariana-da-venezuela-no-mercosul/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 11/21**. Proteção ao consumidor hipervulnerável. Montevideu: Grupo Mercado Comum, 26 ago. 2021. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/85763_RES_011-2021_PT_Protecao%20Consumidor%20Hipervulneravel.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 36/2019**. Defesa do consumidor: princípios fundamentais. Santa Fé, Argentina: Conselho do Mercado Comum, 15 jul. 2019. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3767>. Acesso em: 20 março 2023.

MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 37/2019**. Defesa do consumidor: proteção ao consumidor no comércio eletrônico. Santa Fé, Argentina: Conselho do Mercado Comum, 15 jul. 2019. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3768>. Acesso em: 20 março 2023.

PARAGUAI. **Constitución de la República de Paraguay**. Assunção: Congresso Nacional, 20 jun. 1992. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Parties/Paraguay/Leyes/constitution.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PARAGUAI. Lei nº 6.534, de 27 de outubro de 2020. Ley de Protección de Datos Personales Crediticios. **Gaceta Oficial**, Assunção, 27 out. 2020. Disponível em: <http://www.gacetaoficial.gov.py/index/getDocumento/65863>. Acesso em: 19 mar. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **Relazione annuale 1997**: prefazione. Roma: Garante per la Protezione dei Dati Personali, 30 abr. 1998. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/home/docweb/-/docweb-display/docweb/1343289>. Acesso em: 20 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. 2003/490/CE: Decisão da Comissão, de 30 de junho de 2003, nos termos da Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais na Argentina. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 5 jul. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003D0490>. Acesso em: 19 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. 2012/484/UE: Decisão de Execução da Comissão, de 21 de agosto de 2012, nos termos da Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela República Oriental do Uruguai no que se refere ao tratamento automatizado de dados pessoais. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 23 ago. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32012D0484>. Acesso em: 20 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 7 jun. 2016. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2012/oj. Acesso em: 20 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à

proteção das pessoas naturais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R0679=20160504-&from-EN>. Acesso em: 20 mar. 2023.

URUGUAI. **Constitución de la República Oriental del Uruguay**. Montevideu: Congresso Nacional, 2 fev. 1967. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/constitucion/1967-1967>. Acesso em: 20 mar. 2023.

URUGUAI. Decreto nº 64, de 10 de fevereiro de 2020. Reglamentación de los arts. 37 a 40 de la Ley 19.670 y art. 12 de la Ley 18.331, referente a protección de datos personales. Montevideu, **Diario Oficial**, 10 fev. 2020. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/decretos/64-2020>. Acesso em: 20 mar. 2023.

URUGUAI. Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales. **A/RES/68/167**. Montevideu: Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales, 24 mar. 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Privacy/Uruguay.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2023.

Claudia Lima Marques

Doutora *summa cum laude* pela *Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg* (Alemanha). Doutora *honoris causa* pela *Justus-Liebig-Universität Gießen* (Alemanha) e pela *Université Savoie Mont Blanc* (França). Professora Titular da UFRGS. Diretora da Faculdade de Direito da UFRGS.

Cíntia Rosa Pereira de Lima

Professora Associada da USP. Pós-Doutorado em Direito Civil pela *Università degli Studi di Camerino* (Itália) e pela *Fordham Law School* (EUA). Livre-Docente e Doutora em Direito Civil pela USP. Presidente do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD).

Kelvin Peroli

Assessor do Encarregado pela Proteção de Dados Pessoais da Prefeitura da Cidade de São Paulo. Advogado. Associado Fundador do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD). Mestrando em Filosofia pela UERJ. Graduado em Direito pela USP.